



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 015/GVSP/2020.

Juara-MT, 13 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município
Juara-MT

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal de Juara
Protocolo nº 128/2020 – 17/02/2020

Assunto: Ofício nº 015/GVSP/2020 – Solicitando notificação aos proprietários dos lotes urbanos baldios para que efetuem a limpeza.

Senhor Prefeito,

Considerando que a **Lei Complementar nº 021/2006**, que dispõe sobre as Posturas no município de Juara e dá outras providências, estabelece o que segue:

Art. 4º Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas edificações, pátios, jardins, quintais, ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteiros à sua propriedade.

Parágrafo único. É terminantemente proibido varrer o lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros públicos.

Considerando que a **Lei Complementar nº 023/2006**, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis ao município de Juara e dá outras providências, possibilita a realização de serviços públicos de limpeza de terrenos baldios através da Prefeitura Municipal mediante devida notificação do proprietário, com posterior cobrança de taxas.

Vejamos:

Art. 377. As Taxas Decorrentes de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos diversos, específico e divisível, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição, como:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza de terrenos baldios;

**SEÇÃO III - TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS
SUBSEÇÃO I - FATO GERADOR**

Art. 386. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios é incidente sobre os bens imóveis não edificados, situados dentro da zona limítrofe urbana do Município.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Art. 387. A Taxa tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Municipalidade, do serviço de remoções de lixo, entulho e roçada, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano, serão custeados mediante o pagamento de preço público. (NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 28.06.2013)*

Art. 388. Os serviços de limpeza de terrenos baldios somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte.

SUBSEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 389. É considerado contribuinte da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado dentro da zona limítrofe do perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente Seção.

SUBSEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 390. A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios será calculado conforme previsto na Tabela IX desta Lei.

Art. 391. A Taxa de Limpeza terá lançamento após a prestação do serviço, mediante notificação de lançamento, com a respectiva identificação do nome do contribuinte, endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento.

Art. 392. O prazo para recolhimento da Taxa será, a critério do Fisco Municipal, de 30 (trinta) dias após a publicação da notificação de lançamento ou no mesmo prazo fixado para o recolhimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

TABELA IX

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

(NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 139, de 23.12.2015)*

Serviços	Valor em UPFM	
Limpeza de Terrenos Baldios	Capinação por terreno <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2013)</i>	30 UPFM
	Retirada de entulhos por viagem <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2013)</i>	30 UPFM
	Serviço de roçada por terreno <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 110/2013)</i>	25 UPFM



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 133/2015, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências para o município de Juara, estabelece que todo proprietário de terreno urbano é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm. Estabelece ainda que a limpeza será realizada de imediato, quando se tratar de interesse a saúde pública, conforme segue:

Seção III - Dos Terrenos Urbanos e Chácaras

Art. 215. Todo proprietário de terreno urbano ou chácara localizada na Macrozona Urbana, conforme o Plano Diretor do Município de Juara é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e a protegê-lo adequadamente, de modo a que não seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado e autuado imediatamente.

§ 2º O proprietário notificado terá um prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o disposto no *caput*.

§ 3º O não cumprimento do disposto nesse artigo estarão sujeitos a penalidades.

Art. 216. A limpeza de terrenos baldios pelo Poder Público será realizada e cobrada quando:

I - esgotados os prazos previsto em Lei;

II - após decisão administrativa, ou esgotada os prazos para interposição de recurso administrativo;

III - de imediato, quando se tratar de interesse a saúde pública;

IV - de imediato, quando o infrator penalizado for reincidente;

V - quando o imóvel autuado estiver *sub judice*.

Art. 217. Para as propriedades localizadas na Macrozona Urbana ou Zona Rural é necessário a presença de aceiros com largura mínima de 05 (cinco) metros, como forma preventiva para evitar a presença de fogo.

Solicito a Vossa Excelência, que proceda, após constatação de infração nos moldes acima, a lavratura de Termo de Notificação aos proprietários dos Lotes Urbanos localizados no perímetro urbano do município de Juara.

Esta solicitação se faz necessária, após o recebimento de diversas reclamações por este parlamentar, relatando a grande quantidade de entulhos



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



acumulada em lotes urbanos não edificados, o qual tem prejudicado o **interesse da saúde pública**.

Outrossim, diante do não cumprimento da notificação por parte do proprietário, que a prefeitura designe equipe de trabalho para executar as referidas limpezas, aplicando as taxas decorrentes de serviços públicos estabelecidas no Código Tributário.

Certo do vosso atendimento, com vista de não cercear o exercício da vereança, fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta do presente expediente.

Atenciosamente,


Ver. Salvador Marinho Pizzolio Alves
(Salvador Pizzolio)